



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 0003184-50.2013.8.14.0128

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADOR (A): HÉRCULES BENTES DE SOUZA

APELADO: ZENIR SOUSA SANTOS

ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE TERRA SANTA em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de TERRA SANTA, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS contra ele proposta por ZENIR SOUSA SANTOS.

ZENIR SOUSA SANTOS ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço como Agente de Serviços Gerais ao MUNICÍPIO DE TERRA SANTA, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 05/04/2007 a 30/12/2008.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o MUNICÍPIO DE TERRA SANTA ao pagamento em favor de ZENIR SOUSA SANTOS dos valores do FGTS sobre todo o período laborado.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE TERRA SANTA interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 82/86, alegando a preliminar de ausência de pressuposto processual.

Recebimento da apelação no duplo efeito à fl. 88.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 89.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 0003184-50.2013.8.14.0128

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADOR (A): HÉRCULES BENTES DE SOUZA



APELADO: ZENIR SOUSA SANTOS
ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança contra ele ajuizada, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar à apelada os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por ela laborado.

Alega o apelante, em preliminar, a ausência de pressuposto processual, em razão da apelada não haver identificado corretamente a parte ré, propondo a ação contra a Prefeitura Municipal de Terra Santa, quando deveria ser proposta contra Município de Terra Santa. No mérito, não apresentou o apelante qualquer fundamentação.

Discute, portanto, o presente recurso apenas sobre a preliminar de ausência de pressuposto processual.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Com relação à preliminar de nulidade por ausência de pressuposto processual, por indicação incorreta do sujeito passivo, que deveria ser o Município de Terra Santa e foi a Prefeitura Municipal de Terra Santa, entendo não haver qualquer fundamento para acolher esta preliminar, em razão da parte haver corrigido a referida irregularidade no bojo de sua manifestação à contestação, manifestando a sua pretensão no sentido de ajuizar a ação contra o Município de Terra Santa, não havendo, portanto, qualquer utilidade processual na extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Quanto ao mérito, diante do silêncio do apelante, entendo ter ele se conformado com o que foi decidido na sentença recorrida, já que não demonstra qualquer razão ou fundamento para a sua reforma.

Diante disso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de março de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 0003184-50.2013.8.14.0128
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADOR (A): HÉRCULES BENTES DE SOUZA
APELADO: ZENIR SOUSA SANTOS
ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EM RAZÃO DA INDICAÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO. REJEITADA. MÉRITO. SEM IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Com relação à preliminar de nulidade por ausência de pressuposto processual, por indicação incorreta do sujeito passivo, que deveria ser o



Município de Terra Santa e foi a Prefeitura Municipal de Terra Santa, entendo não haver qualquer fundamento para acolher esta preliminar, em razão da parte haver corrigido a referida irregularidade no bojo de sua manifestação à contestação, manifestando a sua pretensão no sentido de ajuizar a ação contra o Município de Terra Santa, não havendo, portanto, qualquer utilidade processual na extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual rejeito esta preliminar.

II - Quanto ao mérito, diante do silêncio do apelante, entendo ter ele se conformado com o que foi decidido na sentença recorrida, já que não demonstra qualquer razão ou fundamento para a sua reforma.

VI – Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária de 23 de maio de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora